

## **PROJETO DE LEI N.º 7.472, DE 2010**

(Do Sr. Rodrigo Maia)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

## **DESPACHO:**

DEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO REQUERIMENTO N. 10.136/2014. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 5.356/2013 E SEUS APENSOS (PROJETOS DE LEI NS. 5.996/2013, 6.367/2013 E 7.172/2014), O PROJETO DE LEI N. 6.964/2013 E O PROJETO DE LEI N. 7.340/2014 AO PROJETO DE LEI N. 7.472/2010, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 143, II, B, DO. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. POR CONSEGUINTE, DETERMINO A ALTERAÇÃO DO REGIME DE DELIBERAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 7.472/2010, SUJEITANDO-O À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO, E A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA PARA ANALISAR O MÉRITO DA PROPOSIÇÃO. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 7.472/2010: ÀS CSSF, CTASP, CFT (MÉRITO E ART. 54, DO RICD) E CCJC (ART. 54, DO RICD).

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , de 2010. (Do Sr. RODRIGO MAIA)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20	
V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiament habitacional concedido, desde que:	
XVI –	em 90

- XVIII garantia de execução judicial de prestação alimentar;
- XIX quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença crônica que exige tratamento continuado;
- XX custeio, em benefício de seus dependentes, de aparelhos e equipamentos específicos destinados a portadores de deficiência e necessidades especiais.
- XXI pagamento de plano privado de benefícios de caráter previdenciário, desde que o trabalhador beneficiário tenha mais de 50 anos, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

- § 22. As movimentações autorizadas nos incisos V a VII do caput alcançam as contas vinculadas de cônjuge ou de ascendente em primeiro grau do adquirente ou mutuário
- § 23. As movimentações realizadas com base no inciso XXI serão devolvidas à conta vinculada do trabalhador em caso de resgate antecipado dos valores pagos em face de plano privado de previdência complementar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O texto constitucional caracteriza o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço como direito fundamental do trabalhador. É o que expressamente determina oseu art. 7°, III.

Ao discplinar a questão, o legislador ordinário inscreveu no art. 20 da Lei nº 8.036/90 as hipóteses em que os valores depositados no FGTS em benefício do trabalhador poderiam ser utilizados. Tal regime acabou por propiciar diversas situações em que o trabalhador ficava impedido de lançar mão do recurso depositado no Fundo, apesar da extrema necessidade de utilizá-lo. Diversos problemas de saúde, moradia e subsistência familiar não autorizavam recorrer à quantia depositada a título de FGTS, ainda que a Constituição afirme constituir direito do trabalhador.

Tímidas reformas legislativas ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, ampliaram as hipóteses de liberação dos recursos depositados no Fundo. Não foram suficientes. Inúmeras ações foram propostas perante o Poder Judiciário de modo a permitir seu uso em casos não contemplados pela lei. Muitas dessas ações fundavam-se em direitos sociais protegidos constitucionalmente. Os tribunais, por sua vez, passaram a interpretar que o mencionado art. 20 não exaure os casos de liberação do FGTS, não afastando outros que impliquem a observância da dignidade humana e de direitos fundamentais.

Em face da consolidação de tal entendimento, cumpre ao Poder Legislativo promover, nesse particular, a atualização da Lei nº 8.036/90. Esse é o objetivo da presente proposição legislativa. Desse modo, submete-se ao exame parlamentar modificação no regime jurídico do FGTS para autorizar o trabalhador a movimentar sua conta vinculada, sobretudo, nos seguintes casos:

(a) financiamento habitacional fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH): a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de autorizar a liberação de tais recursos, ainda que o financiamento não integre o SFH. Trata-se, no caso, da prevalência do direito consitucional à moradia em relação às exigências do SFH. É o que deflui dos seguintes precedentes judiciais:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.03690 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.68490 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

- 1. O rol do art. 20, da Lei 8.03690, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.
- 2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

3. Recurso desprovido.(REsp nº 394.796/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 15/09/2003)

FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.

- 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.
- 2. Recurso especial improvido.

(REsp 711100/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.03690. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- 1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial.
- 2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.03690 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz.
- 3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo.
- (...) (REsp 716.183/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 05/04/2005, DJ 02/05/2005 p. 237)
- (b) extensão para liberação de conta vinculada de cônjuge ou ascendente em primeiro grau: o rigor da legislação somente autorizava a liberação em benefício do próprio trabalhador, negando que sua conta pudesse ser movimentada em benefício de seus familiares próximos. Desse modo, se a moradia foi financiada pelo marido, a esposa encontrava impedimento para contribuir com os valores depositados em sua conta de FGTS, ainda que fosse para adquirir, em benefício familiar, a mesma habitação. A orientação jurisprudencial do STJ rompeu com tais limites, impondo a necessidade de ajustes à legislação. Tal raciocínio preside, por exemplo, o seguinte julgado:
  - (...) 4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de mútuo habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) titularizado pelo outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6°, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar. (REsp 1096973 / RJ, Min. Benedito Gonçalves, DJU de 16.09.2009)

(c) desenecessidade de reconhecimento da situação de urgência ou calamidade pelo governo federal: a liberação do FGTS para trabalhadores que tiveram sua residência afetada em face de calamidade pública ou desatre natural, segundo o referido art. 20, somente pode ocorrer com o reconhecimento de tal situação pelos órgãos competentes do governo federal. Desse modo, muitas pessoas que tiveram suas moradias gravemente abaladas por fenômenos naturais relevantes não foram autorizadas a utilizar de tais recursos para reforma de suas habitações em face da ausência de chancela administrativa. Também em tais casos, o Judiciário autorizou a saqui no FGTS, ainda que o governo federal não tenha reconhecido administrativamente o estado de calamidade. Este, portanto, é mais uma correção que deve ser imposta à legislação. Veja-se, a propósito, a manifestação do Ministro Teori Zavascki, do STJ, sobre a questão:

No caso dos autos, o acórdão recorrido asseverou a existência de risco de desabamento da residência atingida por evento da natureza. Portanto, a proteção do direito à moradia e à dignidade da pessoa humana justifica a autorização para levantamento dos valores. (cf. voto proferido no RESP 779063/PR, Min. Teori Zavascki, DJ 04/06/2007)

(d) garantia de execução de prestação alimentar: outra situação que requer alteração legislativa é a subsistência familiar. Ocorre que, em casos de execução de alimentos, muitas vezes o trabalhador não dispõe de numerário para fazer frente ao pagamento de pensão alimentícia aos seus familiares. Em tais casos, o trabalhador pode ficar sujeito, inclusive, à decretação de prisão (art. 5°, LXVII, da Constituição), mas a legislação não lhe autoriza expressamente a utilizar dos recursos depositados em seu nome no Fundo. Mais uma vez, os tribunais romperam com tal lógica, viabilizando o saque do FGTS nessas circunstâncias. Observe-se, a esse respeito, os seguintes julgados do STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL – FGTS E PIS: PENHORA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 202/STJ – INTERESSE DA CEF - IMPENHORABILIDADE - MITIGAÇÃO FRENTE A BENS DE PRESTÍGIO CONSTITUCIONAL.

- 1. A competência para a execução de sentença condenatória de alimentos é da Justiça Estadual, sendo irrelevante para transferi-la para a Justiça Federal a intervenção da CEF.
- 2. Na execução de alimentos travada entre o trabalhador e seus dependentes, a CEF é terceira interessada.
- 3. A impenhorabilidade das contas vinculadas do FGTS e do PIS frente à execução de alimentos deve ser mitigada pela colisão de princípios, resolvendo-se o conflito para prestigiar os alimentos, bem de status constitucional, que autoriza, inclusive, a prisão civil do devedor.
- O princípio da proporcionalidade autoriza recaia a penhora sobre os créditos do FGTS e PIS.
- 5. Recurso ordinário não provido." (RMS 26540/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 05/09/2008).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO -

PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- I A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta colenda Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte;
- II Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes **em determinadas e urgentes circunstâncias da vida** que demandem maior apoio financeiro;
- III Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador;
- IV Recurso Especial provido. (RESP nº Nº 1.083.061 RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 07/04/2010)
- (e) previdência complementar: também a previdência é direito fundamental reconhecido pelo art. 6º da Constituição. Assim, convém que o pagamento de planos privados de previdência complementar voltado a assegurar um futuro mais digno às pessoas de idade avançada possam contar com os recursos do FGTS. Tal disposição tem, nessa linha, fundamento semelhante a outros casos contemplados no art. 20 da Lei nº 8.036/90 e na jurisprudência do STJ: a garantia de direitos econômicos e sociais. No entanto, propõe-se limitações a essa possibilidade. O uso de recursos deveria estar limitado a pessoas com mais de 50 anos, permitindo-se uma única movimentação de, no máximo, 50% dos valores depositados. Ademais, propõe-se o retorno ao FGTS do valor utilizado, caso o trabalhador pretenda resgatar antecipadamende o que já pagou a título de previdência complementar.
- (f) custeio de equipamentos e aparelhos para portadores de deficiência e necessidades especiais: também a aquisição de tais aparelhos não tem expressa autorização legal para liberação do FGTS. Tal situação tem movido trabalhadores a recorrer ao Judiciário para obter o direito de sacar tais valores para fazer frente ao custo de tais aparelhos para familiares mais próximos. Felizmente, apesar da legislação restritiva, tais demandas têm obtido sucesso em âmbito judicial, apontando para a necessidade de reforma da legislação. É o que se extrai do seguinte julgado do STJ:
  - FGTS LEVANTAMENTO DO SALDO TRATAMENTO DE SAÚDE AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR POSSIBILIDADE.
  - 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.
  - 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1°, III, da CE/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (REsp. nº 560.777/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 08.03.2004)

Assim, o presente projeto assume a relevante missão de propor necessária atualização da Lei nº 8.036/90 à interpretação progressista dos tribunais, amparando de forma mais coerente e justa relevantes direitos econômicos e sociais tutelados pelo texto constitucional.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2010.

Deputado RODRIGO MAIA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

# TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

- Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
  - II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
  - III fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
  - V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
  - VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
  - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
  - X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
  - XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de

revezamento, salvo negociação coletiva;

- XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
  - XIX licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
  - XXIV aposentadoria;
- XXV assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional* nº 53, de 2006)
  - XXVI reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
  - XXVII proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
  - a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
  - b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- XXX proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XXXIV igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
- Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.
  - Art. 8° É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
- I a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;
  - II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau,

representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

- III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
  - V ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho:
- VII o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

## LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 20 A conte vinculade de trabalhador no EGTS poderá cor movimentade nos

- Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
- I despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)
- II extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)
  - III aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:
- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
- VI liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009)
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
  - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993*)
- IX extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994*)
- XII aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)
- XIII quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)
- XIV quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.164-41, de 24/8/2001)
- XV quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)
- XVI necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004*)
- XVII integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5° desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)
- § 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

- § 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.
- § 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.
- § 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.
- § 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.
- § 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491*, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491*, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)
- § 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)
- § 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)
- § 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.491, de 9/9/1997
- § 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.491, de 9/9/1997
- § 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*
- § 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*
- § 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491*, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)
  - § 14. Ficam isentos do imposto de renda:
- I a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e
- II os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)
- § 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 18 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela*

### Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

- § 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cuotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)
- § 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)
- § 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.197-43, de 24/8/2001)
- § 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de* 20/6/2007)
- § 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)
- I elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)
- II declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de* 20/6/2007)
- § 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)
- Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágr	afo único. O valor,	quando reclamad	o, será pago ao tr	abalhador acre	scido da
remuneração previ	ista no § 2º do art. 1	3 desta Lei. <u>(Arti</u>	go com redação	dada pela Lei i	nº 8.678,
de 13/7/1993)					
	•••••				

#### **FIM DO DOCUMENTO**